Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.783 – Sexta-feira, 30 de agosto de 2024



BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Quvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional n^{o} 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

'Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

CONSELHEIROS DO TCMPA, GOVERNOS, PARLAMENTARES E TCs DEBATEM POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NA AMAZÔNIA

Durante a abertura do Congresso Ambiental Tribunais de Contas (CATC), que teve início nesta quinta-feira (22).em Macapá autoridades nacionais estiveram reunidas para debaterem os cenários atuais e futuros das políticas públicas ambientais na



região amazônica brasileira. Durante os discursos, destacaram-se assuntos sobre execução de iniciativas e recursos federais, mudanças climáticas, desenvolvimento sustentável, bioeconomia e interlocução com populações tradicionais, dentre outras temáticas.

Governadores, deputados, senadores e representantes do Governo Federal, do Sebrae e do Sistema Tribunais de Contas destacaram que é necessário discutir as diversas Amazônias dentro da própria região e com seu povo, trazendo o Brasil para conhecer e vivenciar as realidades a fim de que as políticas ambientais atendam às necessidades regionais. Os conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) Antonio José Guimarães (presidente), Lúcio Vale (vice-presidente), Cezar Colares e Ann Pontes, acompanhados da procuradora-geral de Contas dos Municípios do Pará, Elisabeth Massoud, participaram do III CATC.

SUSPENSÃO MONOCRÁTICA DA MEDIDA CAUTELAR BELÉM/SEMOB

... anteriormente concedida, publicada no Diário Oficial TCM-PA nº 1.748, de 10 de julho de 2024 e homologada pelo Acórdão nº 45.325 publicado no Diário Oficial TCM-PA nº 1.764, de 02 de agosto de 2024, diante das medidas de mitigação do sobrepreço e apresentação do projeto e planejamento pela SEMOB, aspectos que fundamentaram a concessão da cautelar.



NESTA EDIÇÃO		
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	09
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	12
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DESPACHO MONOCRÁTICO	12
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	SOLICITAÇÃO DE PRAZO	17
+	NOTIFICAÇÃO	20
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	20
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	CONTRATO	22
+	LICITAÇÃO	23



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO Nº 45.280 Processo nº 424002009-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Marabá

Responsáveis: NAGILSON RODRIGUES AMOURY (01/01 A

23/11/2009)

JOELMA FERNANDES SARMENTO (24/11 A 16/12/2009) ADEMAR RAFAEL FERREIRA (17/12 A 31/12/2009) **Procurador/advogado**: Elvis Ribeiro OAB/PA 12.114 **Instrução**: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabteh Massoud

Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2009

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2009. PRESCRIÇÃO, FUNDAMENTADA NO §1º, DO ART. 78-A, NO §2º, DO ART. 78-C E, AINDA, NO INCISO I DO ART. 78, TODOS DA LC ESTADUAL Nº 109/2016, BEM COMO NO ART. 489-A DO REGIMENTO INTERNO DESTE TCM/PA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Nagilson Rodrigues Amoury (01/01 A 23/11/2009), Joelma Fernandes Sarmento (24/11 A 16/12/2009) e Ademar Rafael Ferreira (17/12 A 31/12/2009), responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, no exercício de 2009, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela prescrição da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Marabá, exercício de 2009, de responsabilidade de Nagilson Rodrigues Amoury (01/01 A 23/11/2009), Joelma Fernandes Sarmento (24/11 A 16/12/2009) e Ademar Rafael Ferreira (17/12 A 31/12/2009), determinando, assim, o seu consequente arquivamento, como medida preconizada pelo §2º, do art. 78-C, da já citada norma legal, pautada na racionalização administrativa e economia processual. Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 18 de julho de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.286

Processo nº 202103270-00 (Prestação de Contas - 1030012011-

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas -

Contas de Gestão **Exercício**: 2011

Assunto: Pedido de Revisão – Acórdão nº 34.451/2019 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo MPC/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Responsável: Luis Claudio Teixeira Barroso

Advogada: Ana Mariléa Ribeiro do Nascimento OAB/PA 9.437 EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2011. PEDIDO DE REVISÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. FALHAS GRAVES MANTIDAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO AOS COFRES MUNICIPAIS. MANUTENÇÃO DAS MULTA APLICADAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 202103270-00, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, 'c', da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Revisão, entendendo pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Senhor Luis Claudio Teixeira Barroso, ex-prefeito municipal de São João de Pirabas, relativas ao exercício de 2011.

Ademais, entende-se pela manutenção das seguintes MULTAS1, a serem recolhidas ao

FUMREAP:

- 1. R\$-7.920,00, equivalente a 20% dos vencimentos anuais do Ordenador, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos termos do Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
- 2. R\$-4.000,00, pelo envio intempestivo da LDO, da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 6º bimestres e do Balanço Geral, na forma do Art. 284, IV, do RI/TCM, vigente à época.
- 3. R\$-10.000,00, face a ausência de processos licitatórios, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM, vigente à época.

E pela manutenção do recolhimento da seguinte importância aos cofres municipais, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. R\$-24.950,00, pela despesa sem comprovação com a aquisição de móvel escolar, tendo como credor a Amazônia Norte Comercial Serviços e Representações.

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sessão do Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 18 de julho de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.432 Processo nº 141014.2021.2.000

Município: Quatipuru

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Ordenadores: Edvaldo Martins, de 01/01/2021 até 30/04/2021

Sthefany Silva Santos, de 01/05/2021 até 31/12/2021 **Assunto**: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021







Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação aos ordenadores após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Quatipuru, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos ordenadores Edvaldo Martins (período de 01/01/2021 até 30/04/2021) e Sthefany Silva Santos (período de 01/05/2021 até 31/12/2021), com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar aos ordenadores as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

Ao ordenador Edvaldo Martins (período de 01/01/2021 até 30/04/2021)

- Multa na quantidade de 250 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, em razão da intempestividade do encaminhamento dos Contratos Temporários via Sistema SIAP, descumprindo o art. 3º, §1º, IV, "a" do Anexo I, da Resolução nº 018/2018/TCM PA;

A ordenadora Sthefany Silva Santos (período de 01/05/2021 até 31/12/2021)

- Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X em razão da incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 106.162,95, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Multa na quantidade de 250 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X pela intempestividade do encaminhamento dos Contratos Temporários, via Sistema SIAP, em descumprimento ao art. 3º, §1º, IV, "a", do Anexo I, da Resolução n° 018/2018/TCM PA.

III — Expedir o Alvará de Quitação aos ordenadores Sr. Edvaldo Martins, no valor de R\$ 2.889.247,39 (dois milhões e oitocentos e oitenta e nove mil e duzentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos) e a Sthefany Silva Santos, no valor de R\$ 7.095.663,11 (sete milhões e noventa e cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 6 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.440 Processo nº 043002.2021.2.000

Município: Maracanã

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 **Ordenador**(a): José Maria do Socorro Silva Rabelo

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a): Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Ementa: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Maracanã. Exercício de 2021. Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Medida Cautelar. Indisponibilidade dos bens. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO: I – Julgar Irregular as contas da Câmara Municipal de Maracanã, de responsabilidade de José Maria do Socorro Silva Rabelo, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no artigo 45, inciso III da Lei Estadual nº 109/2016;

II – Imputar débito no valor de R\$ 228.378,14, ao Sr. José Maria do Socorro Silva Rabelo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em razão da realização de despesa irregular e não comprovada, nos termos do art. 72, II, da Lei Complementar nº 109/2016;

- III Aplicar ao ordenador as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa de 300 UPF-PA, pela não publicação no Portal da Transparência da Câmara dos empenhos referentes às despesas com diárias do exercício de 2021, em descumprimento da IN nº 011/2021/TCM PA, nos termos do art. 698, IV, b do Regimento Interno/TCM-PA;
- Multa de 300 UPF-PA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo os arts.1º, §§2º e 3º e arts. 6º e parágrafos e 14 da Resolução n° 018/2018/TCM PA, nos termos do art. 698, inciso b do Regimento Interno TCM PA;
- Multa de 300 UPF-PA, pelas falhas nos processos licitatórios, descumprindo as Resoluções Administrativas nºs 11.535/2014 e 11.832/2015/TCMPA.
- IV Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;
- V Determinar cautelarmente, com fundamento no art. 96, l, da Lei Complementar 109/2016, sejam tornados indisponíveis os bens do ordenador, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 228.378,14, devidamente atualizado, correspondente à realização de despesa irregular e não comprovada;
- VI Recomendar à Presidência deste Tribunal, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanã, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e





arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Maracanã, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão;

VII — Encaminhar cópia dos autos ao MPE, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 509 do Regimento Interno do TCM/PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 8 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.445 Processo nº 022399.2022.2.000

Município: Capanema

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social **Ordenador**(a): Maria do Socorro Oliveira Magalhães **Assunto**: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Capanema. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação à ordenadora após o recolhimento da multa imputada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Capanema, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Maria do Socorro Oliveira Magalhães, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar multa na quantidade de 350 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no valor de R\$ 231.107,84 e ao Instituto de Previdência do Município no próprio exercício financeiro, no valor de R\$ 23.117,46, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA;

III — Expedir o Alvará de Quitação à ordenadora no valor de R\$ 5.778.311,83 (cinco milhões e setecentos e setenta e oito mil e trezentos e onze reais e oitenta e três centavos), após o recolhimento da multa imputada.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 8 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO 45.446 Processo nº 029400.2022.2.000

Município: Curuçá

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Ordenador(a): Ariana Almeida da Silva

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Curuçá. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular. Alvará de Quitação à ordenadora. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: Considerar regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Curuçá, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ariana Almeida da Silva, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), com expedição do Alvará de Quitação à ordenadora, no valor de R\$ 1.140.316,99 (um milhão e cento e quarenta mil e trezentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 8 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.451 Processo nº 044211.2022.2.000

Município: Marapanim Unidade Gestora: FUNDEB

Ordenador(a): Ideval da Silva Velasco

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Marapanim. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento da multa imputada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do FUNDEB de Marapanim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ideval da Silva Velasco, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar as seguintes multas abaixo, ao ordenador de despesas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 1.500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS no próprio exercício, no montante de R\$ 3.978.057,43, descumprindo o artigo 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Multa na quantidade de 2.500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, tendo em vista a ausência dos processos relativos aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal — SIAP do exercício de 2022, no valor de R\$ 9.495.778,25, pelo descumprimento dos Arts.







1º, §§2º e 3º e Art. 6º e parágrafos, da Resolução nº 018/2018/TCMPA.

III — Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador no valor de R\$ 31.673.149,03 (trinta e um milhões, seiscentos e setenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e três centavos), após o recolhimento da multa imputada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 5 a 9 de agosto de 2024,

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.452 Processo nº 044214.2022.2.000

Município: Marapanim

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde **Ordenador**(a): Francisco Sales Neves Neto

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Marapanim. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento da multa imputada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Marapanim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Francisco Sales Neves Neto, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

- II Aplicar as seguintes multas abaixo, ao ordenador de despesas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS no próprio exercício, no montante de R\$ 2.253.998,69 descumprindo o artigo 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Multa na quantidade de 1.200 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, tendo em vista a ausência dos processos relativos aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP do exercício de 2022, no valor de R\$ 6.037.667,88, em desobediência aos Arts. 1º, §§2º e 3º, assim como o Art. 6º e parágrafos, da Resolução nº 018/2018/TCM PA.

III – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador, no valor de R\$ 20.144.217,63 (vinte milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), após o recolhimento da multa imputada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 5 a 9 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.453 Processo nº 072215.2022.2.000

Município: Santarém-Novo

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Ordenador(a): Paula Daniele da Rocha Mendes **Assunto:** Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Subprocuradora Erika Monique P. Serra

Vasconcellos

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Santarém-Novo. Exercício 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas.

Alvará de Quitação à ordenadora após o recolhimento das multas imputadas

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO: I — Considerar regular com ressalvas as contas do FMAS de Santarém-Novo, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sra. Paula Daniele da Rocha Mendes, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

- II Aplicar as seguintes multas à ordenadora, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM/PA, na quantidade de:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Art. 335, inciso V, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23);
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X em razão da intempestividade das remessas dos Arquivos Contábeis referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 2022, descumprindo o Art. 2º c/c com os Arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-PA;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X pela inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira, descumprindo o Art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X em razão da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5. Multa na quantidade de 400 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso VII pela ausência de legislação que regulamenta a Contratação Temporária no Município de SANTARÉM NOVO, descumprindo o art. 137, §1º, do RI TCM/PA c/c o Art. 8º, inciso IV, da Resolução n° 018/2018/TCM-PA.





III – Expedir à ordenadora de despesas o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.461.757,61 (um milhão e quatrocentos e sessenta e um mil e setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 5 a 9 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.454 Processo nº 072203.2022.2.000

Município: Santarém-Novo

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde **Ordenador**(a): Katiuscia Machado Correa

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Subprocuradora Erika Monique P. Serra

Vasconcellos

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Santarém-Novo. Exercício 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação à ordenadora após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas do FMS de Santarém-Novo, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Katiuscia Machado Correa, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

- II Aplicar as seguintes multas à ordenadora, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM/PA, na quantidade de:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 Inciso X em razão da remessa intempestiva dos Arquivos Contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2022, descumprindo o Art. 2º C/C com os Arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-PA, vigente à época;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 Inciso X pela inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, descumprindo o que dispõe o Art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso (VII em razão, do não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, emitidos sobre o 2º e 3º quadrimestres/2022 das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santarém Novo, descumprindo a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 400 UPF-PA, prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso VII pela ausência da legislação que regulamentou a Contratação Temporária no Município de Santarém Novo no exercício de 2022, no total de R\$ 2.043.405,74, descumprindo o art. 137, §1º, do RITCM/PA c/c o Art. 8º, inciso IV, da Resolução n° 018/2018/TCM-PA;

https://www.tcmpa.tc.br/

5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso X pela intempestividade dos Atos de Admissão Temporária de Pessoal, referentes ao exercício de 2022, descumprindo o Art. 3º, inciso IV, do Anexo I da Resolução n° 018/2018/TCM-PA.

III – Expedir à ordenadora de despesas o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.559.953,28 (sete milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 5 a 9 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.455 Processo nº 061004.2022.2.000

Município: Primavera

Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE

Ordenador(a): Cezar Ney Guerreiro Cabral Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2022

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE de Primavera. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2022. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação

unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Primavera, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ordenador Cezar Ney Guerreiro Cabral, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

- II Aplicar as multas abaixo, ao ordenador de despesas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- 1. Multa na quantidade de 150 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o art. 335, V do RITCMPA/Ato 23;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X em razão da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 67.419,48, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Multa na quantidade de 400 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso XVII pelo não encaminhamento dos atos da Constituição Federal e para fins de controle da legalidade, descumprindo o art. 1º, §§2º e 3º e art. 6º da Resolução nº 018/2018/TCM-PA.





III – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador Cezar Ney Guerreiro Cabral, no valor de R\$ 624.530,83 (seiscentos e vinte e quatro mil e quinhentos e trinta reais e oitenta e três centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

IV – Recomendar ao responsável ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas, poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 507, §1º do RI/TCM PA). Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 5 a 9 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.526 Processo nº 1.042438.2024.2.0003

Classe: Homologação Decisão Cautelar Monocrática

Referência: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de

Marabá

Denunciante: DFranco Construções e Serviços Ltda.

Denunciada: Ana Betânia Silva Moreira (Secretária Municipal)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DECISÃO **CAUTELAR** MONOCRÁTICA. SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ. DENÚNCIA EM PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO EM RUAS DE MARABÁ. DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS II E III, DO ART. 96, DA LC N.º 109/2016 C/C INCISOS II, III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 145, DO RITCM-PA. SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 900012/2024-CEL/PMM. APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU JUSTIFICAÇÃO, QUANTO AOS FATOS ASSINALADOS. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO, FAZENDO CONSTAR, TODOS OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÕES E/OU RECURSOS, BEM COMO AS SUBSEQUENTES MANIFESTAÇÕES DO ENTE MUNICIPAL, AOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 900012/2024-CEL/PMM. FIXAR MULTA DIÁRIA, EM CASO DE NÃO ATENDIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA DECISÃO EXARADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA, que tratam de DENÚNCIA, em desfavor da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá, de responsabilidade da Secretária Municipal Sra. Ana Betânia Silva Moreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,

DECISÃO: Homologar a Decisão Monocrática, com aplicação de Medida Cautelar, vinculada ao Edital de Concorrência Pública n.º 900012/2024-CEL/PMM e determinar a sustação/suspensão imediata da referida Concorrência Pública, na etapa em que se encontre, inclusive quanto a eventuais contratações e pagamentos dela decorrentes; apresentar defesa ou justificação, quanto aos fatos assinalados acima, no prazo máximo de até 10 (dez) dias;

apresentar cópia integral do processo licitatório, fazendo constar, dentre os documentos apresentados, todos os pedidos de esclarecimento, impugnações e/ou recursos, bem como as subsequentes manifestações do ente municipal, aos termos do Edital da Concorrência Pública e informar ao TCMP/A, via ofício, do cumprimento da medida cautelar fixada, procedendo, ainda, com a devida publicização da suspensão da licitação, junto ao Portal da Transparência Pública Municipal, do sistema Geo-Obras e, ainda, via publicação junto aos Diários Oficiais sob os quais se estabeleceu a publicização do certame. Fixar multa diária, em desfavor da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá, de responsabilidade pessoal da Sra. ANA BETÂNIA SILVA MOREIRA, em caso de não atendimento desta decisão, com fundamento no art. 699, do RITCM-PA (Ato 23), no importe de 500 UPF's-Pa, até o limite de 33.000 UPF's-Pa, independentemente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, junto à prestação de contas anual de gestão, da Secretaria Municipal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.992 Processo nº 134002.2023.2.000

Município: Canaã dos Carajás

Unidade Gestora: Câmara Municipal **Interessado**: Dinilson José dos Santos **Contador**: Plinio Alves da Silva Neto

Assunto: Contas de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Paraense **Relator**: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária de 27 de junho de 2024, ao considerar os termos da manifestação do Conselheiro Relator, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime, conforme consta do extrato da ata de julgamento;

DECISÃO: Reabrir a instrução processual da prestação de contas da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Dinilson José dos Santos, para que a 6ª Controladoria proceda à análise da documentação nova inserida.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 de junho de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.020 Processo nº 141001.2021.1.000

Município: Quatipuru

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal







Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2021

Ordenador(a): José Augusto Dias da Silva

Relator: José Carlos Araújo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Quatipuru. Exercício de 2021. Parecer Prévio Favorável com Ressalva. Aplicação de Multas. Notificar à Câmara Municipal de Quatipuru da decisão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – Emitir Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício de 2021, de responsabilidade do Srº José Augusto Dias da Silva, sem prejuízo do recolhimento das multas, previstas no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica TCM/PA) que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, pela intempestividade da remessa do 2º QUAD/2021 da LDO, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO do 1º Bimestre, inobservando os arts. 335, II, IV e V do RITCM/PA.
- 2. Multa na quantidade de 400 UPF-PA, pelas impropriedades nos processos licitatórios, descumprindo a Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM PA e Resolução nº 11.535/2015/TCM PA, alterada pelas Resoluções 11.832/15/TCM-PA e Resolução 29/17/TCM-PA.
- II Determinar à Secretaria/TCM-PA, para notificar à Presidência da Câmara Municipal de Quatipuru, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando à esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 8 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.021 Processo nº 075001.2021.1.000

Município: São Domingos do Capim Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2021

Ordenador(a): Paulo Elson da Silva e Silva

Relator: José Carlos Araújo

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Exercício de 2021. Parecer Prévio Favorável com Ressalva. Aplicação de Multas. Notificar à Câmara Municipal de São Domingos do Capim da decisão.

https://www.tcmpa.tc.br/

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I — Emitir Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício de 2021, de responsabilidade do Srº Paulo Elson da Silva e Silva , sem prejuízo do recolhimento das multas, previstas no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica TCM/PA) que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:

- Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X pela remessa intempestiva da LOA, LDO, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres, Prestações de Contas do 1º e 2º quadrimestre e Balanço Geral, descumprindo o art. 335, I, II, III, V e VI do Ato nº 23/2020 RITCM-PA;
- Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X pelo não recolhimento da totalidade dos Encargos Patronais no próprio exercício, pois, houve parcelamento posterior, descumprindo o art. 35, II da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da LRF;
- Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II em razão das falhas nos procedimentos licitatórios, descumprindo o disposto no art. 3° da Lei n° 10.520/2002 e art. 15, §7°, II da Lei 8666/93, c/c súmula n° 177 do TCU;
- Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X pelo Atendimento parcial das Notificações n°s 061, 127, 166, 190/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA;
- Multa na quantidade de 800 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII pelo não encaminhamento da remessa dos Atos de Admissão Temporária de Pessoal, referentes ao exercício de 2021, descumprindo o Arts. 1º, §§2º e 3º e Art. 6º e parágrafos, da Resolução n° 018/2018/TCM-PA.
- II Determinar à Secretaria/TCM-PA, para notificar à Presidência da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando à esta Corte de Contas o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para

apuração do crime de improbidade, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 8 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.029

Processo nº 202103220-00 (Prestação de Contas - 1030012011-

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas – Contas de Governo







Exercício: 2011

Assunto: Pedido de Revisão – Resolução nº 14.659/2019 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo MPC/PA: Elisabeth Massoud Salame da Silva Interessado: Luiz Claudio Teixeira Barroso

Advogada: Ana Mariléa Ribeiro do Nascimento OAB/PA 9.437 EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2011. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PROVIMENTO. FALHAS GRAVES MANTIDAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 202103220-00, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do

do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016,

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos

DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO, PARA SE EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO à Câmara Municipal de São João de Pirabas, QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO do Senhor Luiz Claudio Teixeira Barroso, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal de São João de Pirabas, exercício de 2011.

Ademais, entende-se pela manutenção das seguintes MULTAS, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, ao FUMREAP:

- 1. R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelas falhas referentes a abertura de créditos suplementares superior ao limite previsto no orçamento e despesa realizada superior à autorização legal;
- 2. R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do limite previsto no Art. 20, III, "b", da LRF.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de São João de Pirabas para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade por violação dos deveres funcionais do cargo, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sessão do Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 15 a 18 de julho de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator



https://www.tcmpa.tc.br/

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O **Secretário-Geral** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **05/09/2024**, às **9h30**, em sua sede, os seguintes processos.

01) Processo nº 1.137001.2024.2.0019

Responsável: Sr(a). PATRICIA RONIELLY RAMOS ALENCAR MENDES

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA - MARITUBA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO -

ASSESSOR JURÍDICO - OAB 14262

02) Processo nº 1.042001.2024.2.0018

Responsável: **Sr(a). ANA BETÂNIA SILVA MOREIRA**Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

03) Processo nº 1.015001.2023.2.0018

Responsável: Sr(a). LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

04) Processo nº 032001.2022.1.000

Responsável: **Sr(a). NORMANDO MENEZES DE SOUZA** Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-ACU

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Marcus Plínio Garcia de Lima - CONTADOR -

59447524249

05) Processo nº 011001.2015.1.000

Responsável: Sr(a). CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE - BAGRE Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes







06) Processo nº 076002.2023.2.000

Responsável: Sr(a). ADRIANA NEVES TORRES

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: MICHEL ALVES PEREIRA - CONTADOR - PC/PA

3965257

07) Processo nº 126005.2023.2.000

Responsável: **Sr(a). ELICANDRA COSTA GUERREIRO**Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - TERRA SANTA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

08) Processo nº 126006.2023.2.000

Responsável: **Sr(a). ZULEIDE MARIA PESSOA ALBUQUERQUE**Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - TERRA

SANTA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

09) Processo nº 126014.2023.2.000

Responsável: Sr(a). REGINALDO BARBOSA GENTIL

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - TERRA SANTA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

10) Processo nº 1.021427.2022.2.0005

Responsável: Sr(a). ELANE PINTO CASSIANO

Origem: FUNDO MUN. DOS DIR. DA CRIANÇA E DO ADOLES -

CAMETÁ

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

11) Processo nº 1.123204.2020.2.0004

Responsável: Sr(a). FABIANA LACERDA SILVA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SANTA LUZIA DO

PARA

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO (COM

EFEITO SUSPENSIVO)
Exercício: 2020

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: Joice Pinheiro Cruz - Advogada - OAB/PA

36280

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **29/08/2024.**

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.055002.2010.2.0018 Processo Apensado nº: 550022010-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Paragominas Recorrente: Antônio Batista Oliveira Lopes

Advogado(a)/Procurador(a): - Elvis Ribeiro da Silva (OAB/PA №

12.114)

- Rafael Ichiro Godinho Suzuki (OAB/PA № 20.328) Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 31.984/2018.

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2010

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. ANTÔNIO BATISTA OLIVEIRA LOPES, responsável legal pela prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, exercício financeiro de 2010, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO nº 31.984, de 13/03/2018 sob relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa e no ACORDÃO nº 42.284 de 16/03/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 31.984, DE 13/03/2018 Processo nº 550022010-00

Assunto: Prestação de Contas

Origem: Câmara Municipal de Paragominas Responsável: Antonio Batista Oliveira Lopes

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Paragominas. Exercício 2010. Contas irregulares. Imputar débito. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Remessa ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 156-159 dos autos. Decisão:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Antonio Batista Oliveira Lopes, presidente da Câmara Municipal de Paragominas, exercício financeiro de 2010, com fundamento no Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA);







fundamento no Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA);

II - Imputar débito ao Ordenador com base no Art. 48, Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), para ressarcimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, corrigido monetariamente, os seguintes valores:

a) de R\$ 3.434,55 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), lançado a conta "agente ordenador", referente a divergência nos valores demonstrados no 3º quadrimestre/2010 e o apresentado no balanço financeiro consolidado da Prefeitura;

b) de R\$ 325.096,00 (trezentos e vinte e cinco mil e noventa e seis reais), referente ao pagamento de diárias aos edis sem as devidas comprovações; e

c) de R\$ 7.872,00 (sete mil oitocentos e setenta e dois mil reais), relativo ao pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite máximo previsto no Art. 29, Inciso VI, Alínea "c" da Constituição Federal;

III - Aplicar ao responsável, multa de 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) Unidades de Padrão Fiscal — UPF-Pa que correspondem a R\$ 4.857,56 (quatro mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) pelo não envio de processos licitatórios, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93, com fundamento no Art. 72, Inciso V, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, da presente decisão, ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/09:

IV - Advertir o ordenador que o não recolhimento da multa fixada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do Art. 303, do RITCM-PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

 b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento;

V - Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **14/08/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **21/08/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do

juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação das contas da **Câmara Municipal de Paragominas**, durante o exercício financeiro de **2010**, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 31.984/2018**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

No caso em análise, o ora Recorrente estabeleceu a interposição do Recurso Ordinário em desfavor do ACÓRDÃO nº 31.984/2018, devidamente disponibilizado no D.O.E do TCM-PA Nº 296 de 10/04/2018 (terça-feira), e publicado no dia 11/04/2018 (quarta-feira). Ocorre, contudo, que em 20/04/2018, o ora Recorrente interpôs Embargos de Declaração, o qual, na forma do art. 615, do RITCMPA, suspendem e interrompe prazos, ao que transcrevemos: Art. 615. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e interrompem os vinculados à interposição dos recursos pertinentes, exceto em relação a decisões proferidas em sede de Pedido de Revisão e de Medida Cautelar.

Parágrafo único. A suspensão dos efeitos e a interrupção de prazos para recursos de que trata o caput deste artigo não se aplica quando os embargos não forem admitidos em face da intempestividade, operando efeitos ex tunc, retroagindo, assim, à data da protocolização, vez que considerados inexistentes.

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que o *Embargos de Declaração*, não foram conhecidos, conforme relatório e voto do Conselheiro-Relator, devidamente submetido ao Colendo Plenário, conforme decisão constante do **ACORDÃO n.º** 42.284/TCMPA, de 16/03/2023, devidamente disponibilizado no D.O.E do TCM-PA Nº 1.757 de 23/07/2024 (terça feira), publicado no dia 24/07/2024 (quarta-feira), em virtude da inexistência de omissão na decisão atacada.

Neste sentido, uma vez que o não conhecimento dos aclaratórios não decorre da intempestividade do mesmo recurso, faz-se impor a interrupção do prazo recursal ordinário, o qual passa a ser contabilizado a partir da publicação do já citado Acórdão n.º





42.284/TCMPA, com termo inicial em **25/07/2024 (quinta-feira)** e termo final, em **23/08/2024 (sexta-feira)**.

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 14/08/2024 (quinta-feira), dando-se, portanto, a sua tempestividade, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCMPA⁶ (Ato 23).

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal⁷, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁸ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO nº 31.984/2018.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 26 de agosto de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro / Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- **§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§3°.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO №: 1.004212.2010.2.0006

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEB DE

ALENQUER/PA.

INTERESSADO: MARJEANY DA SILVA MONTE DE AGUIAR.

EXERCÍCIO: 2010

NÚMERO DO TERMO: 076/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 08 (oito) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 602,01 (seiscentos e dois reais e um

centavos)

VENCIMENTOS:

29/09/2024;29/10/2024;29/11/2024;29/12/2024; 29/01/2025;

01/03/2025; 29/03/2025; 29/04/2025.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 29/08/2024.

Belém, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46922

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONS. ANN PONTES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO № 1.014622.2024.2.0006 (1.014622.2024.2.0008;

1.014622.2024.2.0011) **MUNICÍPIO:** BELÉM/SEMOB







ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: ANA VALÉRIA RIBEIRO BORGES (AUTORIDADE

COMPETENTE RESPONSÁVEL)

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática concessiva de medida cautelar que determinou a suspensão do Contrato n º 02/2024-SEMOB, com a vedação de realização de pagamento e de processos de contratações correlatas para a sua execução, publicada no Diário Oficial TCM-PA nº 1.748, de 10 de julho de 2024;

CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática foi homologada pelo Plenário do TCM-PA, em sessão ocorrida no dia 01 de agosto de 2024, nos termos do Acórdão nº 45.325 publicado no Diário Oficial TCM-PA nº 1.764, de 02 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO a audiência ocorrida no dia 14 de agosto de 2024, com a participação de membros e servidores do TCM-PA, do MPCM-PA e de representantes da SEMOB, da Procuradoria Geral do Munício de Belém e da empresa TEVX MOTORS GROUP LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.383.193/0001-94, a qual deu origem ao Termo de Audiência nº 001/2024;

CONSIDERANDO que, na referida audiência, a SEMOB se comprometeu a apresentar projeto piloto para operação dos ônibus elétricos e o planejamento quanto a guarda/seguro, manutenção e operação (condução) dos ônibus elétricos, até o dia 21 de agosto de 2024, além de outras obrigações assumidas e consignadas no Termo de Audiência nº 001/2024, visando sanear as impropriedades e irregularidades encontradas sobre a falta de planejamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2023 e, consequentemente, com repercussões graves na pretendida execução do Contrato n º 02/2024-SEMOB, apontadas na Informação Técnica nº 074/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA de 05 de junho de 2024, na Informação Técnica nº 083/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA de 04 de julho de 2024, no do Acórdão nº 45.325 publicado no Diário Oficial TCM-PA nº 1.764, de 02 de agosto de 2024;

CONSIDERANDO que a SEMOB apresentou o mencionado projeto piloto (experimental) e demais elementos de planejamento, os quais ausentes no processo administrativo de licitação e contratação, no prazo assinalado no Termo de Audiência nº 001/2024, dando-se parcial saneamento a irregularidade anteriormente existente;

CONSIDERANDO, ainda, que na referida audiência, a empresa TEVX MOTORS GROUP LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.383.193/0001-94, firmou compromisso destinado à mitigação da indicação de sobrepreço, fixada pela análise técnica da 1ª Controladoria de Controle Externo, mediante a doação não onerosa, ou seja, sem custos e, assim, em benefício ao Município de Belém, de equipamentos e serviços, destacadamente, 10 (dez) carregadores para ônibus elétricos com potência máxima de saída de 160KWH, conforme especificação técnica definida no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2023, os quais correspondem ao valor total de R\$-1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais) e, ainda, a prestação de diversos, destinados à implantação operacionalização do serviço de transporte público municipal, que totalizam o valor de R\$-1.937.837,11 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos), devidamente detalhados no Termo de Audiência nº 001/2024, perfazendo, assim, um valor global mitigador do sobrepreço contratual, identificado na Informação Técnica nº 074/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA de 05 de junho de 2024, na Informação Técnica nº 083/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA de 04 de julho de 2024 e no do Acórdão nº 45.325 publicado no Diário Oficial TCM- nº 1.764, de 02 de agosto de 2024, no importe de R\$-3.887.837,11 (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos), os quais revertidos em favor do erário municipal e, assim, da população belenense;

CONSIDERANDO, por fim, que a SEMOB e a empresa TEVX MOTORS GROUP LTDA celebraram, a partir da intervenção do TCMPA e, assim, da audiência realizada sob o viés do consensualismo na resolução de demandas que envolvam o interesse público, descritas no Termo de Compromisso nº 01/2024-SEMOB, de 28 de agosto de 2024, contemplando todos os compromissos assumidos e consignados a partir do Termo de Audiência nº 001/2024, o qual veio a ser publicado no Diário Oficial do Município de Belém nº 15.020 no dia 29 de agosto de 2024, instrumento jurídico que mitiga as irregularidades e impropriedades de falta de planejamento e sobrepreço;

CONSIDERANDO, por fim, a perspectiva do consensualismo na ação de controle externo; o reconhecimento tácito de impropriedades e irregularidades no processo licitatório e contratual, realizados pela SEMOB, com base nas sequenciais medidas adotadas de saneamento do planejamento e do custo da operação e, por fim, porém de indiscutível relevância, o interesse público, na disponibilização de novos e mais modernos veículos que passarão a integrar a frota do transporte público municipal.

DECIDO e, assim, DETERMINO a SUSPENSÃO MONOCRÁTICA da MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida, publicada no Diário Oficial TCM-PA nº 1.748, de 10 de julho de 2024 e homologada pelo Acórdão nº 45.325 publicado no Diário Oficial TCM-PA nº 1.764, de 02 de agosto de 2024, diante das medidas de mitigação do sobrepreço e apresentação do projeto e planejamento pela SEMOB, aspectos que fundamentaram a concessão da cautelar.

DETERMINO, ainda, a inclusão dos presentes autos na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 03 de setembro de 2024, visando a competente homologação, desta decisão, pelo Colendo Plenário, na forma regimental.

DETERMINO, por fim, a remessa desta Decisão à Secretaria-Geral, para providências de publicação, e, à Chefia e Gabinete da Presidência para encaminhamento de cópia desta Decisão à Autoridade Competente Responsável, Sra. ANA VALÉRIA RIBEIRO BORGES, bem como a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério do Estado do Pará e à Câmara Municipal de Belém para providências que entender pertinentes.

É a Decisão.

Belém, 29 de agosto de 2024.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora







DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 640, PARÁGRAFO ÚNICO, RI/TCMPA)

PROCESSO № 1.129001.2012.2.0032

CLASSE: PEDIDO DE REVISÃO
PROCEDÊNCIA: VITÓRIA DO XINGU
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL
EXERCÍCIO: 2012 – CONTAS DE GESTÃO
RESCINDENTE: ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL

Trata-se de Pedido de Revisão com pedido de concessão de feito suspensivo apresentado pelo Sr. **ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**, contra Acórdão nº 39.827/TCM/PA, publicado no DOE do TCM/PA em 22 de setembro de 2022, que decidiu pelo não provimento do Recurso Ordinário para manter integralmente a decisão recorrida, que reprovou a prestação das contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da ora Rescindente.

A referida prestação de contas teve a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1— Conta agente ordenador no valor de R\$ 85.178,82 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), decorrente de diferenças na receita e despesa orçamentárias;
- **2** Pagamento de diárias sem respaldo documental, no valor de R\$ 1.750,00 (hum mil e setecentos e cinquenta reais);
- **3** Não encaminhamento de processo licitatório para aquisição de cestas básicas, no montante de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais);
- **4** Pagamento irregular de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), à Sra. Gisele Fonseca dos Santos, sem a respectiva prestação de serviços;
- **5** Ilegalidade das contratações e compras de medicamentos decorrentes da celebração do termo de cooperação técnica com a empresa Norte Energia, sem adequado processo de justificação;
- **6** Transgressões jurídicas em processos licitatórios para despesas no montante de R\$ 34.653.495,60 (trinta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

É o breve relatório.

Decido.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em seu art. 629, dispõe que, de decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCM/PA, objetivando sua rescisão.

Nesse sentido, o mesmo dispositivo legal, em seus incisos, dispõe acerca da fundamentação do Pedido de Revisão, senão vejamos:

629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo,

https://www.tcmpa.tc.br/

interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCMPA, objetivando sua rescisão e **fundar-se-á**:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV - em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V - em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM/PA.
 VI - na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM/PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

VII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

(...)

§ 2º Nos casos de fundamentação, com base no inciso II, a admissibilidade rescisória, ficará condicionada, obrigatoriamente, a indicação dos documentos ou informações falsas, presentes nos autos, com a demonstração comprobatória das alegações, bem como apresentados os documentos necessários ao saneamento das omissões que conduziram a decisão por insuficiência de elementos instrutórios.

Entretanto, conforme se depreende da leitura do Pedido de Revisão, nota-se que o mesmo foi apresentado e fundamentado naquele inciso III, alegando a existência de fatos novos capazes, em tese, de modificar a decisão proferida.

Nesta toada, o Rescindente afirma que tais documentos, descritos na peça rescisória como empenhos, sanariam as irregularidades apontadas na Decisão.

Ocorre que, apesar de tais empenhos terem sido mencionados no pedido, nenhum documento foi anexado a peça no sentido de comprovar a superveniência de fatos novos, motivo pelo qual não cumpre com nenhum requisito de admissibilidade do Pedido de Revisão, conforme determina o §2º, do artigo 629, em destaque. Desta forma, entendo que resta inobservado o art. 629, caput, do RI/TCM/PA, e, com apoio do artigo 640, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO, ante a inexistência de fato novo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral, para publicação no DOE do TCM/PA, com posterior encaminhamento ao Arquivo Geral, conforme prevê o art. 641 do RI/TCM/PA.

Comunique-se o interessado.

Belém, PA, 27 de agosto de 2024.

ANN PONTES

Conselheira/Relatora







CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PEDIDO DE REVISÃO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE (art. 84, II e III, LC 109/2016)

PROCESSO №: 1.079410.2020.2.2003 MUNICÍPIO: São Miguel do Guamá ÓRGÃO: Fundo Municipal de Educação

NATUREZA: Pedido de Revisão

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: DEUZIMAR DANTAS DE LIRA (ordenador - 01/01/2020 até 05/04/2020); PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

(ordenador - 06/04/2020 até 31/12/2020) **ADVOGADO**: Daniel Borges Pinto - OAB-PA 14.436

RELATOR: Antonio José Guimarães

Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado pelo ordenador do Fundo Municipal de Educação de São Miguel do Guamá, no período de 06.04 a 31.12.2020, Paulo Roberto Dantas, fundado no inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 109/2016, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada, e pugna pela reforma da decisão objeto do Acórdão nº 41.454/22/TCM-Pa, publicado no DOE/TCM-PA nº 1369/2022, em 22.11.22, que julgou irregulares suas contas, em face da ausência de "esclarecimentos acerca dos procedimentos e critérios adotados na distribuição da merenda em 2020 e as quantidades de alunos beneficiados, nos termos de demanda de ouvidoria encaminhada a esta Corte (29072020001), autuado através do processo e-tcm n° 1.079410.2020.2.000".

A decisão combatida aplicou, ainda, as seguintes multas, ao rescindente:

- 300 UPF-PA, prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado pelo gestor;
- 500 UPF-PA, prevista no art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais para com o INSS, no montante de R\$16.838,45, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 300 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela ausência de esclarecimentos acerca do grande crescimento no número de servidores temporários e efetivos nos meses de maio a julho do ano de 2020, segundo dados do e-contas/folha de pagamento, considerando que as aulas estavam suspensas;
- 1000 UPF-PA, prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela ausência de esclarecimentos acerca dos procedimentos e critérios adotados na distribuição da merenda em 2020 e as quantidades de alunos beneficiados, nos termos de demanda de ouvidoria encaminhada a esta Corte (29072020001), autuado no Processo nº 1.079410.2020.2.000.

Para adequação da hipótese indicada no manejo da Revisão, ou seja, na superveniência de documentos novos, prevista no inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 109/2016, o rescindente junta

esclarecimentos sobre a distribuição da merenda escolar, demonstrativo da execução financeira, e comprovação do parcelamento referente das contribuições previdenciárias retidas do Fundo Municipal de Educação.

Alega, ainda, que não teve conhecimento da tramitação do processo em epígrafe, pois as comunicações eletrônicas não lhe foram repassadas, em prejuízo à sua defesa, porém, assume sua inabilidade na administração quanto à forma e aos prazos.

Defende que as impropriedades apontadas na decisão rescindenda não resultaram em dano ao Erário, com gravidade suficiente para reprovar as suas contas, eis que os documentos apresentados demonstrariam que a gestão dos recursos foi devidamente executada, e, portanto, mereceria a aprovação com ressalvas, na forma do art. 507, do RITCMPA.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, diante do que entende ser prova inequívoca e verossimilhança do alegado, quanto à correta distribuição da merenda escolar, bem como no receio de dano de difícil reparação, em decorrência da demora na prestação jurisdicional, devido à condição de inelegibilidade do rescindente no pleito municipal de 2024.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, constata-se que os dois ordenadores foram citados eletronicamente, nos autos da prestação de contas, via SPE (Comunicação nº 489002), cuja ciência ocorreu em 26/05/2022, conforme Certidões n° 549972/549973, sendo-lhes concedido prazo regimental de 30 (trinta) dias para apresentação de esclarecimentos e justificativas solicitados. Expirado o prazo em 27/06/2022, os ordenadores não se manifestaram, segundo o relatório técnico final.

DA ADMISSIBILIDADE

O rescindente apresenta junto ao Pedido, a resposta à notificação nº016/2022-2ª Controladoria, referente à Demanda da Ouvidoria nº 29072020001, autuada no Processo nº 1.079410.2020.2.000, relativa a distribuição de merenda escolar, que motivou a reprovação das contas. Compulsando aqueles autos, constatei que a referida devolutiva e anexos haviam sido enviados desde 23.02.2022 (1.079410.2021.2.0004), porém, o relatório técnico final considerou que não houve manifestação sobre o tema. Desta feita, considero que tais esclarecimentos, sobre os quais não houve anterior pronunciamento deste Tribunal, se enquadram no inciso II, do art. 629, do RITCMPA, na insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

As execuções e os balancetes financeiros apresentados, se adequam ao inciso III, do mesmo dispositivo regimental, como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada, já que se relacionam com fatos integrantes das razões adotadas na decisão rescindenda, com potencial de gerar pronunciamento parcialmente favorável ao rescindente, diante da imputação de multa, pelo não envio da execução financeira do período ordenado.

Já os comprovantes de pagamentos da dívida previdenciária (INSS) juntados, comprovam, apenas, a inexistência de débito







previdenciário, o que não foi apontado como irregularidade, ou seja, não possuem eficácia sobre a decisão rescindenda.

O prazo para recebimento de Pedido de Revisão, na forma do caput, do art. 629, do Regimento Interno, é de 02 (dois) anos contados <u>da ciência da decisão</u>, o Acórdão nº 41.454/22/TCM-Pa, que foi devidamente publicada no DOE/TCM-PA nº 1369/2022, em <u>22.11.22</u>, portanto, sua interposição em <u>07.08.2024</u>, é TEMPESTIVA.

Do exposto, nos termos do previsto no art. 629, II e III,, do RITCM-PA, tomando por base a legitimidade do rescindente e os documentos apresentados, CONHEÇO o presente Pedido de Revisão.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Reservo-me para me manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após regular instrução e processamento pela 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Belém-PA, 30 de agosto de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 46921

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

(ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, ARTs. 563; 564; 565;

566, II; 567, I DO RITCM-PA)

PROCESSO №: 1.127002.2023.2.0010

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: TRAIRÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTADO: VALDINEI JOSÉ FERREIRA - PREFEITO DE TRAIRÃO **REPRESENTANTE**: ARIDELSON DE ALMEIDA - PRESIDENTE DA

CÂMARA DE VEREADORES **EXERCÍCIO**: 2023/2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Trata-se da admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, em desfavor da Prefeitura Municipal de Trairão, na pessoa do Prefeito, Sr. Valdinei José Ferreira, em razão de supostas irregularidades cometidas em vários certames licitatórios cuja finalidade está atrelada a prestação de serviços de locação de veículos, caminhões e máquinas pesadas para atender as demandas da municipalidade, informando, inclusive, a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2023 - CPI "DOS ALUGUÉIS DE FAZ DE CONTAS", criada com o intento de averiguar a regular execução do contrato de serviços locação de veículos, caminhões e máquinas firmados pela Prefeitura.

De acordo com a redação do ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, serão recebidos como REPRESENTAÇÃO por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO, a peça inicial deve referir-se ao administrador

https://www.tcmpa.tc.br/

ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do REPRESENTANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Regimento Interno TCM/Pa

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

 III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

 IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

Art. 566. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Poderes Municipais;

 IV - Membros dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas;

V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o REPRESENTANTE. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, e determino a remessa à 4ª Controladoria, para as providências.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 46919

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

(ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, ARTs. 563; 564; 565; 566, II; 567, I DO RITCM-PA)

PROCESSO № 133001.2023.2.0028

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO PIRIÁ ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL







REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO – PREFEITO MUNICIPAI

REPRESENTANTE: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU)

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Trata-se da admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, na pessoa do Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Alencar Machado, em razão de irregularidades, relativas à suposta ausência de pagamento do Piso Salarial Nacional de Enfermeiros por parte da Prefeitura.

De acordo com a redação do ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, serão recebidos como REPRESENTAÇÃO por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do REPRESENTANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante:

 IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

Art. 566. São legitimados para representar ao Tribunal:

Art. 566. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefe do Poder Executivo;

Regimento Interno TCM/PA

II - Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Poderes Municipais;

 IV - Membros dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas;

V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o REPRESENTANTE. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

https://www.tcmpa.tc.br/

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, e determino a remessa à 4ª Controladoria, para as providências.

Publique-se.

Belém, 30 de agosto de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46918

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2019.2.0068 (201932878-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva **Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 093/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Processo n°: 1.062387.2019.2.0067 (202030011-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva **Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 087/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no





Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Processo n°: 1.062387.2020.2.0045 (202031073-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva **Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 089/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Processo n°: 1.062387.2020.2.0046 (202030820-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo **Origem**: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva **Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 083/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 42, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2020.2.0048 (202030407-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva **Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 095/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423 § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2020.2.0050 (2021307165-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva **Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 082/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Processo n°:1.062387.2019.2.0069 (202030013-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo **Origem**: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva **Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas







Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 081/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do

Dê-se ciência ao responsável.

TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2019.2.0071 (202030009-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 088/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2019.2.0070 (202030014-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 084/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo

https://www.tcmpa.tc.br/

423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo n°: 1.062387.2020.2.0047 (202030426-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 085/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Processo n°: 1.062387.2020.2.0049 (202030821-00)

Natureza: Solicitação de prorrogação de prazo Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Redenção do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Comunico ao responsável Wellington Gonçalves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, o deferimento do pedido de prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento da NOTIFICAÇÃO 097/2024/TCM-PA/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, com fundamento no artigo 423, § 1º e § 2º do 1 Regimento Interno deste Tribunal, para que exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Ressalto a necessidade de cumprimento do prazo deferido, sob

pena de multa, na forma do art. 699, do Regimento Interno do TCM/PA.

Dê-se ciência ao responsável.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA







NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Nº 096/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 1.003002.2023.2.0008)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 677, §§2º e 3º do RITCM, NOTIFICO o Sr. ROLDÃO DE ALMEIDA LOBATO FILHO -PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Resolução nº 01/2023, que "concede revisão geral anual aos seus membros, com fundamento no Art. 37, X, da Constituição Federal 1 , no percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) ", tendo em vista o PARECER № 210/2024-NAP/TCMPA que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, ou dο email: pessoalmente através protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a

- a) Encaminhe a ata da sessão legislativa que aprovou o projeto de resolução;
- b) Encaminhe o relatório de impacto orçamentário e financeiro.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela não conformidade do mesmo, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de julho de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

NOTIFICAÇÃO Nº 097/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 1.040002.2023.2.0011)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 677, §§2º e 3º do RITCM, NOTIFICO a Sra. CELMA MACHADO PIRES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIOMEIRO DO AJURU, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Lei nº 258/2023, que "concede revisão geral anual aos seus membros, com fundamento no Art. 37, X, da Constituição Federal 1 , no percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento)", tendo em vista o PARECER № 197/2024-NAP/TCMPA que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos,

https://www.tcmpa.tc.br/

pessoalmente ou através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

- a) Encaminhe o relatório de impacto orçamentário e financeiro;
- b) Encaminhe o ato de revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;
- c) Comprove a publicação do ato.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela não conformidade do mesmo, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de julho de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/TCMPA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO N° 083/2024/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 1.014013.2021.2.0077

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, "a" e 33, 34, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. PEDRO RIBEIRO ANAISSE, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BELÉM, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento das Demandas de Ouvidoria nº 26012024002 e nº 10012024001, que traz alegação de descumprimento da ordem cronológica de pagamento, associado a irregularidade no uso da dotação orçamentária 1600040000 e a solicitação de esclarecimento referente a fases do processo de licitação nº 262021 da SESMA – Pregão Eletrônico nº 26/2021.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas da Fundo de Saúde do Município de Belém no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. PEDRO RIBEIRO ANAISSE, responsável pelo FUNDO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena







de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demandas de Ouvidoria nº 26012024002 e nº 10012024001;
- 2 Informar porque a empresa DL Distribuidora de Medicamentos Ltda ainda não recebeu o pagamento pelos contratos 130/2022 e 57/2023:
- 3 Encaminhar as informações referentes a ordem cronológica de pagamento e se houve alteração procedendo o envio de documento comprobatório;
- 4 Esclarecer destino da dotação orçamentária 1600040000;
- 5 Apresente demais documentos/informações que entender necessário a elucidação da presente questão;

Belém-PA, 30 de agosto de 2024.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 46920

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 169 e 170/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 30/08/2024

NOTIFICAÇÃO nº 169/2024/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo nº 1.001398.2024.2.0005)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, § 2º do Regimento Interno do TCM/PA, em virtude de análise no Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA, Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba no exercício 2024, em virtude do processo licitatório REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO № 037/2023-SRP, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

- 1) Encaminhar a cópia do Processo Licitatório na íntegra em pdf, REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO № 037/2023-SRP, para análise de regularidade através do Protocolo Geral deste TCM, e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.
- 2) Comprovar a vantajosidade do Registro de Preços, por meio da apresentação de pesquisa de mercado que demonstre a economicidade, haja vista o possível sobrepreço de alguns itens contratados, sob pena de recolhimento dos valores aos cofres públicos municipais;
- 3) Justificar a falha na pesquisa de mercado dos itens que compõem o certame licitatório SRP Pregão Eletrônico Nº. 037-2023, com indícios de sobrepreço, estando o valor sujeito a recolhimento.
- 4) Encaminhar a cópia do aviso da licitação em jornal oficial, conforme determina o art.4º, I e II, da Lei Federal nº 10.520/02;
- 5) Enviar elementos que justifiquem as quantidades estimadas, demonstrando a demanda dos quantitativos fixados no presente Edital, o qual deve ser definido em função do histórico de

https://www.tcmpa.tc.br/

consumo, bem como das condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração dos medicamentos, conforme determina o art.40, IV, da Lei Federal nº 14.133/21;

- 6) Informamos que o certame foi selecionado para acompanhamento contratual. Assim, deverá ser comprovado a efetiva entrega dos materiais, encaminhando fichas de controle de entrega do objeto, individualizando a quantidade já entregue e a Unidade/Órgão beneficiada dos serviços executados, sob pena de recolhimento;
- 7) Encaminhar as notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de transferência bancária de cada pagamento conforme prevê o art. 63, §2º da Lei nº 4.320/94.
- 8) Justificar o atraso na alimentação dos documentos referente a fase de Resultado no sistema Mural de Licitações.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 169/ 2024/ 4º CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação nº. 385/ 2024/ 4º CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 28 de agosto de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

NOTIFICAÇÃO nº 170/2024/4º Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 1.133001.2024.2.0023)

- O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, § 2º do Regimento Interno do TCM/PA, em virtude de análise no Mural de Licitações, NOTIFICA o(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO, Prefeito de Cachoeira do Piriá, no exercício de 2024, referente ao processo licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO № 004/2024, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM:
- 1) Encaminhar a cópia do Processo Licitatório na íntegra em pdf, PREGÃO ELETRÔNICO № 004/2024, para análise de regularidade através do Protocolo Geral deste TCM, e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.
- 2) Justificar às cláusulas restritivas constantes nos itens 16.9.3.1 e 16.13.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 004.2024;
- 3) Comprovar que os itens não resultaram na inabilitação dos participantes e que houve efetiva competição, sob pena de irregularidade do certame.
- 4) Comprovar a efetiva realização dos serviços contratados, encaminhando fichas de controle dos serviços executados por cada veículo contratado, que especifique placa, chassi, renavam, data, hora, quilometragem, percurso e detalhamento dos serviços executados;
- 5) Comprovar a finalidade pública do serviço (finalidade da locação de cada veículo e o período de cada veículo locado);
- 6) Encaminhar os comprovantes de despesas (NE, OP, Recibo, Nota Fiscal etc...) originais digitalizados e em formato "PDF", no total de R\$ 212.024,00, conforme quadro mostrado no item 4.







Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº. 170/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA/ TCM/PA (Informação nº. 389/ 2024/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 28 de agosto de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 46917

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO № 39/2024/TCMPA

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCMPA e a empresa LOBOL ATIVIDADES ACADÊMICAS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 40.243.626/0001-43, com sede estabelecida na Av. do Contorno, nº 7218, Sala. 1404, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-048. DO OBJETO:

- 1) Contratação de empresa/palestrante com notável saber para ministrar palestra magna, em evento realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, denominado Encontro de Prefeitos e Vereadores, em novembro de 2024;
- 2) A palestra será feita pela Sra. Edilene Lôbo, que é Doutora em Direito Processual Civil pela PUC-Minas, com estágio pós-doutoral na Universidade de Sevilha e na Faculdade de Direito de Vitória, mestra em Direito Administrativo pela UFMG, especialista em Processo Penal pela Universidad Castilla La Mancha Espanha, professora do programa de mestrado e doutorado em proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna-MG, para cerca de 1.500 participantes.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE:

- 1) O prazo de vigência será de 06 (seis) meses, ou até a conclusão dos serviços, a partir da publicação do contrato no PNCP;
- 2) Os preços consubstanciados em contrato são fixos e irreajustáveis.

DO VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Processo de Inexigibilidade de Licitação realizado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021(PA202415833).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.032.1454-2355 - Operacionalização e Modernização das Ações de Controle Externo; Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339039.

DO FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES -Presidente do TCMPA.

DA DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2024.

CONTRATO Nº 041/2024/TCMPA

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa BWB NEGÓCIOS PUBLICITÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 84.147.081/0001-47, localizada à Rua Gaspar Viana, n° 773, sala 02, Bairro: Reduto, Belém Pará.

DO OBJETO: Fornecimento de jornais (Diário do Pará) referente a 12 (doze) assinaturas, a fim de atender às necessidades do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE:

- 1) O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, entrando em vigor a partir da data de sua assinatura;
- 2) Caberá reajuste de preços sempre que solicitado pelo contratado dentro da vigência contratual conforme legislação aplicada à matéria.

DO VALOR: O valor total de contratação é de R\$ 8.772,96 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente a 12 (doze) assinaturas, sendo o valor unitário da assinatura de R\$ 731,08 (setecentos e trinta e um reais e oito centavos).

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: inciso I do art. 74 da Lei n° 14.133/2021 - Inexigibilidade de Licitação. (PA202415735).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da seguinte **Classificação Orçamentária**: 03101.01.122.1454-8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa - **Fonte**: 01500000001 - **Elemento de despesa**: 339039.01.

DO FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES – Presidente do TCMPA.

DA DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2024.

Protocolo: 46915

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 053/2022 firmado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCMPA com o CONSÓRCIO TCM+, composto pelas empresas CDG CONSTRUTORA S/A, CNPJ/MF No 03.043.067/0001-00, designada como a empresa LÍDER do Consórcio, conforme dispõe o item 2.1 da Cláusula Segunda do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio e OCC PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF № 09.296.159/0001-70, com sede na Rua das Findeiras, no 306, Conjunto 72, Sala 2, Itaim Bibi, CEP 04545-001, São Paulo/SP.

DO OBJETO: prorrogar o prazo de execução contratual por mais 92 (noventa e dois) dias, passando a contar a partir de 30.08.2024 à 29.11.2024.







DO FUNDAMENTO JURÍDICO: A alteração objeto do presente aditamento encontra guarida na Lei 8.666/93, em seu artigo 65, inciso II e alínea b, concernente à prorrogação do prazo de execução. A prorrogação do prazo de execução não acarretará ônus para a administração.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato original.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Presidente ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES - Presidente do TCMPA

DATA DA ASSINATURA: 28 de agosto de 2024.

Protocolo: 46923

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO № 90010/2024/TCM/PA, PARA REGISTRO DE PREÇOS, SOB O TIPO MAIOR DESCONTO GLOBAL.

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para a prestação sob demanda de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, situados na Travessa Magno de Araújo n° 474, 474-B e 395 no Bairro do Telégrafo, Belém-PA, com fornecimento de materiais e sem dedicação exclusiva de mão de obra.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às 9h do dia 16/09/2024 no site: www.compras.gov.br. **ACESSO** ΑO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br ou www.compras.gov.br.

Belém, 29 de agosto de 2024.

RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

Pregoeiro

Protocolo: 46916





https://www.tcmpa.tc.br/



TEMPA







ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

Juslegis TCMPA





